

Wagner A. Barbedo

Odair Martini

ADVOGADOS

CEDI - F. I. B.
DATA 17/08/87
COD. 0ND87

"CONTESTAÇÃO"

AUTOS: Nº78/84

AUTOR: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI.

RÉUS . USINO CAETANO DE ANDRADE e OUTROS.

"DOS FATOS"

Os Réus não praticaram esbulho na Reserva Indígena denominada Igarapé Lourdes, uma vez que a maioria deles e, principalmente os ora contestantes, encontram-se na região há vários anos e, ninguém os molestaram até receberem a citação da presente ação.

Os Réus residem no local há vários anos com suas famílias em posses definitivas e claramente caracterizadas, onde implantaram inúmeras benfeitorias, tais como, casas residenciais, culturas de raiz, pastagens e pomares, o que, comprova sem sombra de dúvidas a posse antiga (mais de ano e dia) na referida área;

Que, o Órgão de tutela dos Silvícolas foi omissivo, pois, boa parte dos posseiros da área lá se instalaram há mais de cinco anos e, nunca foram notificados, advertidos e nem sequer avisados verbalmente de que tratava-se de área indígena, o que se conclui que não se trata de reserva.

A bem da verdade é de se ressaltar que, os limites da área em litigio não são visíveis, as divisas nunca foram avivadas e, não existe qualquer sinal ou placa indicativa que identifique a reserva.

Emérito Julgador, se negligências houveram, não foram de parte dos posseiros, pois na área em que habitam, existem 3 (tres) escolas Municipais, com professores pagos pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, várias estradas, sendo uma delas Oficial que liga o Estado de Rondônia a uma grande fazenda no Estado do Mato Grosso e, diversos marcos oficiais (colocados pelo INCRA) delimitando várias posses;

Da área onde existe as posses dos Réus, inúmeras madeireiras de Ji-Paraná, vem extraíndo madeira (toras), sem qualquer oposição quer por parte do Órgão de proteção dos Silvícolas, ora

Wagner A. Barbado

Odair Martini

ADVOGADOS

Fls. 2.

ora autores, quer por parte do INCRA ou IBDF.

Os Réus estão totalmente desorientados, tendo em vista que, como se não bastasse a Ação intentada pela Funai, vários deles também foram citados Pelo Juízo da Justiça Federal do Estado do Mato Grosso, em outra ação possessória intentada por CLARINHA APAN - TES DA FONSECA e EDINELSON GREGÓRIO DE SOUZA que pleiteiam parte da área em litígio, como se comprova pela inclusa cópia do mandado citatório e petição inicial.

Para completar a total confusão na área, outros posseiros também foram despejados em consequência de outra Ação proposta por Comercial TRIANGULINA LTDA. conforme faz prova a inclusa cópia do mandado de manutenção de posse, Ação esta em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná-RO.

Emérito Julgador, os posseiros não Acreditam, em hipótese alguma, que a área onde habitam seja reserva indígena, pelos motivos já mencionados e que se resumem no seguinte:

1- Inúmeras famílias lá residem e vivem do trabalho na terra, como se comprova pelos inclusos cadastros e comprovantes de pagamento do ITR, isso há vários anos, sem nunca serem molestados por ninguém.

2- A FUNAI nunca os avisou que se tratava de reserva indígena e, muitos deles foram lá assentados pelo INCRA há vários anos.

3- A Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, construiu na área, várias Escolas e lá mantem professores pagos pela municipalidade.

4- Diversos fazendeiros pleiteiam parte da área, além daqueles que já ajuizaram ações possessórias, conforme comprovamos pelos inclusos documentos.

Os Réus indagam a todo momento do INCRA, órgão encarregado dos problemas fundiários do País.

A área é indígena?

A área é particular?

A área é devoluta?

A Prefeitura Municipal, ao construir Escolas na área, sabia que era reserva indígena?

Os latifundiários que alegam terem títulos de domínio, podem ocupar área indígena?

Wagner A. Barbado

Odair Martini

ADVOGADOS

Fls. 3.

O Rio Prainha é o que margeia a posse dos Réus e limita a área indígena, ou o limite da reserva é outro rio que existe 6 (seis) kilometros adiante.

MM. Juiz, a verdade é que nenhum órgão se dispões a esclarecer essas indagações; o INCRA "olimpicamente" nega-se a fornecer qualquer informação ou ajuda para esclarecer esses fatos e, concorre diretamente para agravar o clima de tensão social existente na área.

É de se ressaltar que, os invasores que foram feitos reféns pelos indios Gaviões, estavam fazendo suas posses praticamente na aldeia dos mesmos e isso aconteceu recentemente o que é bem diferente dos posseiros que habitam a área em litigio desde há muito tempo.

Douto Julgador, o clima de tensão social está formado e, até o momento ninguém esclareceu aos posseiros a verdade sobre o limite da reserva; todos os réus ora contestantes possuem posses há mais de ano e dia, a maioria deles vivem única e exclusivamente do produto do trabalho da terra que ocupam e, nesta época devem fazer suas plantações para a safra 84/85 e, se realmente forem despejados ficarão sem produzir o alimento de cada dia.

Vários aproveitadores, políticos e curiosos que não tem outra intenção se não a de tumultuar estão estimulando os posseiros a resistirem de todas as formas e, em consequência disso, necessária se faz a interferência da Justiça de forma serena e dentro dos ditames da lei.

"Do Direito"

Todos os posseiros, ora contestantes, têm suas posses há mais de ano e dia, possuem benfeitorias e vovem, única e exclusivamente do produto dos seus trabalhos na terra.

O nosso direito protege a posse velha sem exigir o domínio.

In casu - Apesar da nossa legislação também proteger o habitat silvicola - a reserva não está com seus limites definidos claramente, podendo haver muita injustiça se pessoas que não estão na área indígena forem despejadas.

Pelo exposto requer à Vossa Excelência o seguinte:

1- Seja a presente contestação recebida, apreciada e julgada procedente.

2- Seja preliminarmente deferidas as seguintes providências, para esclarecimentos dos fatos.

A- A notificação do Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, para que este forneça informações detalhadas e as mais completas possíveis, sobre a situação fundiária da área, com mapas e informações sobre títulos expedidos em favor de pessoas que suas áreas façam limites com a dos posseiros.

B- Seja solicitada a Fundação Nacional do Índio - Funai, ora Autora, que juntamente com o INCRA faça um levantamento topográfico para esclarecer qual dos rios existentes na área ocupada pelos posseiros é o RIO PRAINHA.

C- Seja suspenso o despejo, caso a medida liminar não seja revogada, pelo menos das famílias com roças prontas para o cultivo.

3- A produção de todas as provas admitidas na espécie, principalmente a oitiva de testemunhas, perícias, levantamentos e juntada de novos documentos.

3-Seja a presente julgada procedente, concedendo-se a posse definitiva em favor dos Réus.

4- Seja concedido aos Réus com benfeitorias o direito de retenção.

5- Que, caso a posse seja julgada em favor da autora, sejam indenizados os posseiros com benfeitorias, tendo em vista a boa fé dos mesmos.

N. Termos,

P. Deferimento.

De Ji-Paraná p/Porto Velho, em 15 de outubro de 1984.

